EXTRANUMERÁRIO — FUNÇÃO PERMANENTE — ESTRANGEIRO

— Interpretação da Lei n.º 525-A, *de* 1946; *idem, da Lei n.º* 2.284, *de* 1954.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.753-54

Trata-se, no processo anexo, da aplicação do art. 1.º, combinado com o art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 2.284, de 9-8-54, a Lincoln Allison Pope, extranumerário-contratado do Serviço de Proteção aos Índios, onde exerce a função de Técnico de Educação de Comunidades.

2. O referido servidor foi admitido por contrato celebrado em 18-6-54, antes, portanto, da vigência da referida lei. Pela informação de fls. 62, o interessado deve ter completado cinco (5) anos de serviço público em 10 de março de 1957.

3. Esta Divisão, ao examinar, em outras oportunidades, questões semelhantes, sempre opinou contràriamente à aplicação dos dispositivos invocados pelo recorrente, aos servidores admitidos antes de sua vigência, por julgá-los de aplicação futura. Êsses dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 2.º A partir da publicação desta lei, só poderá ser admitido extranumerário para função de natureza reconhecidamente transitória como contratado quando as atribuições forem técnico-científicas, e como tarefeiro, para *atividades de natureza subalterna ou braçal.*

§ 1.º As propostas relativas a essas admissões serão encaminhadas ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, *que examinará, em cada caso, a natureza e a transitoriedade das funções.*

§ 2.º Ao pessoal *admitido por essa forma* não se aplica o disposto no art. 1.º desta lei, salvo se as funções para que *forem* admitidos *se tornarem* de caráter permanente, devidamente comprovado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e o Ministério ou órgão interessado" (os grifos não são do original).

4. Entretanto, ao examinar o processo n.º 4.928-56 (*Diário Oficial* de 13-10-56), que previa hipótese semelhante, o Consultor Jurídico dêste Departamento, admitindo embora a impossibilidade de transformar o interessado em mensalista, por não lhe ser aplicável o art. 26 da Lei n.º 1.765, de 18-12-52, disse:

"7. Essa conclusão, entretanto, ao meu parecer, não repete a possibilidade da concessão do benefício de que trata o art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954, pois que êsse dispositivo também tem aplicação aos extranumerários contratados da União e das autarquias. Com efeito, dispõe o § 2.º do art. 2.º dêsse diploma legal:

"Ao pessoal admitido por essa forma (contratado) não se aplica o disposto no art. 1.º desta lei, *salvo se as funções para que forem admitidos se tornarem de caráter permanente,* devidamente comprovado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e o Ministério ou órgão interessado" (grifei).

8. A natureza permanente da função de advogado da citada autarquia ressalta à evidência. E' função de necessidade ininterrupta, só se justificando a admissão, na categoria de contratado, porque anterior à vigência da Lei n.º 2.284, de 1954, já que o art. 2.º, desta lei, expressamente estabelece:

"A partir da data da publicação desta lei, só poderá ser admitido extranu-

merário *para função de natureza reconhecidamente transitória como contratado quando as atribuições forem técnico-científicas...*"

9. Admitindo o suplicante, em data anterior à publicação dêsse diploma legal, não há como impugnar o contrato celebrado, embora para função de natureza permanente, o que a legislação anterior não impossibilitava. Posteriormente, à vigência da Lei n.º 2.284, de 1954, é que não poderia sê-lo, sob pena de violação do preceito transcrito no item anterior. Mas, sendo legal a admissão à época em que ocorreu e, reconhecendo-se a natureza permanente da função, não há por que deixar de aplicar o art. 1.º combinado com o § 2.º, segunda parte, do art. 2.º, ambos os dispositivos da Lei n.º 2.284, de 1954".

5. De acôrdo, pois, com êsse entendimento, que contraria o que vinha sendo defendidas por esta D. P., com apoio em parecer do antigo Consultor Jurídico dêste Departamento (processos ns. 1.036-55, *Diário Oficial* de 30 de setembro de 1955 e 4.852-55, *Diário Oficial* de 10-11-55), o interessado poderia beneficiar-se com o disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.284, citada. Ficaria dependendo, apenas, de exame mais minucioso sôbre a natureza, permanente ou transitória, da função exercida à luz do art. 4.º da Lei n.º 525-A, de 7-12-48, *verbis*:

"Função permanente é a que, por sua natureza, atenda a um serviço normal, indispensável à Administração, ou que corresponda ou tenha correspondido, sob igual ou diferente denominação a cargo efetivo, criado em lei".

6. Entretanto, não obstante haver o Consultor Jurídico dêste Departamento reafirmado seu ponto de vista através do processo n.º 7.691-56, *Diário Oficial*, de 21-11-56, esta Divisão, com a devida vênia solicita novo pronunciamento da mesma autoridade sôbre essa questão, a fim de esclarecer dúvidas que sobrepairam, não obstante as reiteradas afirmações em busca de mais criteriosa e uniforme interpretação.

Para emitir o aludido parecer, o Consultor Jurídico em aprêço, tomou por base a redação do § 2.º do art. 2.º da mencionada Lei n.º 2.284, de 1954, transcrevendo-a do seguinte modo:

"Ao pessoal admitido por essa forma (contratado) não se aplica..."

O têrmo entre parêntesis deixa entrever que o aludido Consultor interpretou a expressão *essa forma*, do texto legal, como sinônimo de *contratado* ou *tarefeiro*, no sentido amplo, isto é, a expressão "pessoal admitido por essa forma" teria o sentido de *pessoal admitido como contratado ou tarefeiro*. Daí a conclusão de que a exceção contida na segunda parte do referido dispositivo legal atingiria, também, o pessoal admitido *antes* de sua vigência.

8. Essa interpretação, em tôrno da qual se desenvolve a tese em discussão, mais se evidencia no parecer emitido no processo n.º 7.691-56 (*Diário Oficial* de 21-11-56), onde considera, claramente, em idênticas situações jurídicas, os contratados admitidos quer pela Lei n.º 2.284, de 1954, quer pelo regime do Decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-43.

9. Parece, entretanto, haver razões de alta monta em desacôrdo com esta identificação, mormente em face das graves repercussões advindas da ampla e elástica inteligência dos dispositivos em causa. Conseqüentemente, ao repisar, nesta oportunidade, os equívocos dessa interpretação, esta D. P. acha que os mesmos são suficientes para conduzir a conclusões inteiramente diversas.

10. Com efeito, a Lei n.º 2.284, de 1954, através do seu art. 2.º, transcrito no item 3 dêste parecer, acarretou radical transformação no processo de admissão de contratados e tarefeiros, introduzindo modificações profundas no sistema adotado pelo Decreto-lei n.º 5.175, de 1943.

11. A favor desta assertiva, basta citar os arts. 16 e 37 do referido Decreto-lei, assim redigidos:

"Art. 16. Contratado é o admitido mediante contrato bilateral, *para o desempenho de função reconhecidamente*

especializada e para a qual não haja servidor devidamente habilitado.

.....

Art. 37. Tarefeiro é o extranumerário que percebe salário na base de *produção por unidade*" (os grifos não pertencem ao original).

12. Dêste modo, bastava que a função fôsse *especializada* e que não houvesse servidor habilitado para desempenhá-la, para que se pudesse admitir o contratado. Apenas mais uma exigência: as atribuições a serem cometidas ao contratado não podiam caber a cargo ou função existente (art. 23). Quanto ao tarefeiro, bastava que o trabalho a ser executado pudesse ser dividido por unidade de produção. Estas as exigências fundamentais. No mais, tudo se fazia mais ou menos a critério do administrador, salvo quanto ao contratado, cuja admissão está sujeita a registo do Tribunal de Contas.

13. Já pela Lei n.º 2.284, de 1954, o processamento adquire aspectos muito mais rigorosos; a função há-de ser técnico-científica, para o contratado: de natureza subalterna ou braçal, para o tarefeiro. Em qualquer caso, a função tem de ser reconhecidamente transitória, e o dispositivo prevê, ainda, a existência de Comissões para sua fiel execução, tendo em vista, especialmente, os aspectos relacionados com a *administração de pesosal, orçamento e organização* (§ 3.º, *in fine*).

14. Verifica-se, por aí, a preocupação do legislador, não só no sentido de limitar ao mínimo indispensável as admissões de extranumerários como de sujeitá-las a princípios mais rígidos, no sentido da moralidade administrativa.

15. Não se pode, pois, no entender desta Divisão, considerar o pessoal assim admitido em situação idêntica à do contratado e tarefeiro previstos no Decreto-lei n.º 5.175, de 1943.

16. A coincidência de nomenclatura não pode influir aqui, pois esta é de pouca relevância na conceituação técnico-jurídica das relações de emprêgo. Aliás, cabe lembrar aqui as palavras de Temístocles Brandão Cavalcânti em tôrno do conceito de *funcionário público*, as quais têm perfeita aplicação ao que se disse acima:

"Não temos o fetichismo das palavras, e, para nós, dentro do regime estatutário que preside tôda a vida jurídica dos funcionários, a questão da terminologia não tem importância porque, *qualquer que seja a denominação dada, o que prevalece sempre é a norma legal, é o regime de garantia e deveres fixados pela Lei para cada categoria de funcionários (Tratado de Direito Administrativo*, Ed. Freitas Bastos 1942, vol. III, pág. 75. O grifo não é do original).

17. O mesmo autor refere, a propósito dos extranumerários, a insegurança da nomenclatura adotada pelo Decreto n.º 10.088, de 27-1-28, onde diaristas, mensalistas, etc., eram confundidos sob a mesma denominação de *contratados*, embora admitidos por simples portarias (ob. cit., pág. 108).

18. A partir de 1936, com a nova sistematização adotada na Administração pública (Lei n.º 284, de 1936; Decretos ns. 183, 871 e 872, do mesmo ano), foi que se procurou dar sentido uniforme à nomenclatura dos cargos e funções públicas.

19. Apesar disso, entretanto, a Lei n.º 2.284, de 1954, veio encontrar, pelo menos no que se refere aos mensalistas, três grupos diversos de servidores. E' que, embora sob a mesma denominação genérica (mensalistas), provinham de regimes diferentes: Decreto-lei n.º 5.175, de 1943, Lei n.º 1.765, de 1952, e Decreto n.º 29.997, de 1951. Como, todavia, o seu art. 1.º usa a expressão genérica *mensalistas* o benefício nêle contido se estendeu a todos.

20. Os contratados e tarefeiros, porém, ficaram à margem. Nada disse sôbre êles o referido dispositivo. Apenas o art. 2.º, que veda, como norma geral, a admissão de extranumerários, abre exceção para as categorias de contratados e tarefeiros, porém, sob regime diferente. E' forçoso reiterar esta ressalva: *sob regime diferente*. Por isto, quando seu § 2.º se refere a pessoal

admitido por *essa forma*, é de se admitir que se refira à *forma prevista no corpo do artigo*, ao qual se subordina. Não parece aceitável que êste dispositivo possa fugir à órbita descrita pela Lei n.º 2.284, de 1954, para, revogando lei anterior — o Decreto-lei n.º 5.175, de 1943 — modificar o regime jurídico de servidores não compreendidos no texto principal (art. 2.º, *caput*). Disto cuidou o art. 1.º, mas sòmente quanto aos mensalistas.

21. Convém observar, ainda, que o referido § 2.º começa por uma negativa.

"Ao pessoal admitido por essa forma não se aplica o disposto no art. 1.º..." para ressalvar, na segunda parte, aquêles cujas funções se tornarem permanentes, comprovado por órgãos próprios. Ora, em relação aos admitidos antes da Lei n.º 2.284, de 1954, não era necessária essa negativa, pois ela resulta do texto expresso do art. 1.º. Para admitir a aplicação dêsse dispositivo ao pessoal admitido antes dessa lei, tem-se, inelutàvelmente, que admitir, a inutilidade dessa negativa inicial. Ela só se justifica em relação aos admitidos a partir daí, pois a lei cria nova forma de admissão de extranumerários, a respeito dos quais o legislador teve a preocupação de dizer em que circunstâncias se aplica a norma contida no art. 1.º.

22. Se o legislador quisesse compreender no dito § 2.º todos os contratados e tarefeiros, indistintamente, telo-ia indicado mais provàvelmente, no art. 1.º, o que seria de melhor técnica.

23. Outro fato importante a ser examinado aqui é o seguinte: o Decreto-lei n.º 5.175, de 1943, não impedia a admissão de estrangeiros como contratados. Por essa razão, quando o legislador determinou, em mensalistas, através do art. 26 da Lei n.º 1.765, de 1952, restringiu:

"Os atuais extranumerários contratados, *brasileiros* que ocupam funções de natureza permanente..."

Respeitou, assim, a restrição contida no art. 30, item I, letra *a*, do Decreto-lei citado, sôbre admissões de mensalistas.

24. Ora não podendo o estrangeiro ser funcionário público (art. 184 da Constituição federal, art. 22, I, do Estatuto), não pode ao mesmo ser equiparado. Mas, se o § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, se aplicasse aos admitidos pelo regime do Decreto-lei n.º 5.175, de 1943, ter-se-á, como conseqüência, a equiparação dos estrangeiros que, porventura, estejam ocupando funções permanentes. Já em relação aos admitidos pelo regime da Lei n.º 2.284, de 1954, tal não acontecerá, desde que devidamente observadas as recomendações contidas no § 3.º do mesmo art. 2.º, *verbis*:

"O Departamento Administrativo do Serviço Público, Ministérios, órgãos subordinados ao Presidente da República e autarquias manterão comissões permanentes para orientar e fiscalizar a aplicação do disposto neste artigo, *tendo especial atenção para as normas em vigor relativas a administração de pessoal*, orçamento e organização" (o original não está grifado).

25. Parece, assim, que o legislador, silenciando a respeito dos contratados e tarefeiros, admitidos pelo sistema anterior à Lei n.º 2.284, de 1954, ao mesmo tempo que punha fim a êsse sistema desordenado de admissão de servidores (adotando outro, criterioso e mais racional), deixou, *propositadamente*, que as relações de emprêgo anteriormente criadas entre êsses servidores e a Administração fôssem se extinguindo, com o tempo, evitando sancionar situações porventura incompatíveis com os interêsses superiores da Administração. Jamais se poderá excogitar dos pensamentos do legislador que a sua intenção era dar estabilidade a todos os contratados admitidos anteriormente à Lei n.º 2.284, de 1954, de acôrdo com a exegese esposada pelo Consultor Jurídico dêste Departamento.

26. Esta conclusão mais se robustece quando se considera que a equiparação de contratados a funcionários efetivos, tal como prevista no § 2.º do art. 2.º

da Lei n.º 2.284, de 1954, deve ser tida como norma excepcionalíssima. E' que técnicos de valor muitas vêzes começam sua carreira funcional nas classes iniciais dos quadros funcionais, com vencimentos irrisórios, e esperam longos anos por uma promoção, sòmente em busca de uma *estabilidade funcional*, que as funções de contratados — justamente por isto com melhor retribuição pecuniária — não oferecem.

27. Em face do exposto e considerando o avultado número de processos que já estão chegando a êste Departamento, sôbre o mesmo assunto, esta Divisão, antes de examinar a questão relacionada com a permanência da função, julga por bem solicitar seja novamente ouvido o Consultor Jurídico, para que as ponderações acima sejam apreciadas e, em conseqüência, firmado o entendimento definitivo, sôbre a espécie.

D. P., em 5 de abril de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 5-4-57. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

A D. P. dêste Departamento pretende reexame da interpretação que dei no art. 2.º, § 2.º, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, quando tive ensejo de me manifestar a propósito nos processos ns. 4.928-56 e 7.691-56 (pareceres publicados, respectivamente, no *Diário Oficial* de 13-10-1956, à pág. 19.561, e 21-11-1956, à pág. 22.049).

2. Entende a D.P. que aos extranumerários contratados, admitidos anteriormente à vigência da Lei n.º 2.284, de 1954, em função de caráter permanente, não teria aplicação o estatuto naqueles dispositivos, que só alcançariam os servidores admitidos na forma da citada Lei n.º 2.284, de 1954, isto é, em *função de natureza reconhecidamente transitória, que viesse a passar a permanente.*

3. A interpretação que dei aos dispositivos citados concluí pela sua incidência sôbre os extranumerários contratados para função de natureza permanente, desde que admitidos anteriormente à vigência da mencionada lei, quando não havia a exigência da transitoriedade da função, satisfeitos os demais requisitos legais.

4. Daí a posição antagônica da D.P., que julga ter sido aquela interpretação fruto de um equívoco, decorrente de se ter considerado a *forma de admissão* como sinônimo de *categoria funcional* (extranumerário contratado ou tarefeiro).

5. Pondera, ainda, o órgão consulente, em defesa de sua tese, que, "se o legislador quisesse compreender, no dito § 2.º, todos os contratados e tarefeiros, indistintamente, tê-lo-ia indicados, mais provàvelmente, no art. 1.º, o que seria de melhor técnica". Adianta, ainda, que "se o § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, se aplicasse aos admitidos pelo regime do Decreto-lei n.º 5.175, de 1943, ter-se-ia, como conseqüência, a equiparação dos estrangeiros que, porventura, estejam ocupando funções permanentes", o que não ocorreria com os admitidos pelo regime da Lei n.º 2.284, de 1954.

6. Eis a razão por que se suscita novo pronunciamento meu sôbre o assunto, a fim de que se firme entendimento definitivo a respeito.

II

7. As ponderações da D.P., no louvável intuito de esclarecer a matéria, não oferecem ao meu parecer, elementos de convicção que infirmem a interpretação que dei aos citados dispositivos.

8. Não me passou despercebido, nas oportunidades em que fui chamado a opinar sôbre a espécie, a diversidade na forma de admissão dos extranumerários contratados e tarefeiros, cotejando-se o regime anterior com o pos-

terior à vigência da Lei n.º 2.284, de 1954. Antes, pelo contrário, foi êsse, exatamente, o ponto fundamental que me levou àquela interpretação.

9. Não é exato, como pareceu à D.P., que tivesse eu confundido *forma de admissão* com *categoria funcional*. A palavra — "contratado", que acrescentei, entre parêntesis, ao transcrever o § 2.º do art. 2.º da citada Lei n.º 2.284, de 1954, não autoriza a declaração de que tivesse eu chegado a essa conclusão, admitindo-a como sinônimo de forma de admissão. Apenas usou-se essa palavra, entre parêntesis, pretendendo-se significar que se tratava, no caso em exame, da admissão de contratado, que era a que se interessava no momento.

10. Não teria sentido jurídico a interpretação do citado dispositivo (§ 2.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954), levando-se em conta, tão-sòmente, a sua expressão literal.

11. Com efeito, dispondo as leis sempre para o futuro, e havendo aquêle diploma legal determinado que as admissões de contratados e tarefeiros só seriam permitidos em funções de natureza reconhecidamente transitória (art. 2.º, *caput*), segue-se que só poderia referir-se o preceito legal a *transformação em permanente*, nunca partindo da admissão inicial já em função dessa natureza, pois que tal era definitivamente vedado.

12. Mas, por um princípio geral de hormenêutica, onde há a mesma razão de direito, deve-se aplicar a mesma norma jurídica (*Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*). Se a lei concede o benefício da equiparação aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, aos que, contratados e tarefeiros, foram admitidos em função de natureza reconhecidamente transitória, desde que esta venha a transformar-se em permanente, satisfeitos os demais requisitos do seu art. 1.º, como se não admitir a mesma incidência aos que, no regime anterior à sua vigência, haviam sido admitidos em caráter permanente?

13. Não colhe o argumento de que a êstes a lei se não referiu, do momento em que o citado diploma legal apenas dispunha — sôbre a situação daqueles admitidos segundo os novos preceitos que adotava. Êsse silêncio em relação às admissões anteriores, todavia, não as exclui da incidência do comando jurídico constante do § 2.º do art. 2.º, sob pena de grave atentado à lógica e ao bom senso, o que se não compadece com os princípios de hermenêutica.

14. A matéria se resolve por via interpretativa, não sendo lícito furtar-se ao mesmo tratamento, hipótese muito mais enquadrada no sistema legal do que a ali expressamente prevista. Se se contempla o ocupante de função transitória, desde que esta se transforme em permanente, por que excluir o que já vinha exercendo função dessa natureza, não carecendo, por conseguinte, de transformação?

15. A evolução legislativa tem demonstrado a preocupação em amparar os extranumerários contratados, que ocupem funções de natureza permanente, transformando-os em mensalistas, como se vê do art. 26 da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952 e da própria Lei n.º 2.284, de 1954 (art. 2.º, § 2.º). Daí a providência dêste último diploma legal, que, embora só permitindo a admissão em função de natureza transitória, assegura o benefício do seu art. 1.º, quando, por circunstâncias posteriores à admissão, venha aquela a transformar-se em permanente. E' como se estatuísse que a natureza permanente da função assegura ao seu ocupante, satisfeitos os demais requisitos legais, a equiparação ao extranumerário mensalista e, por via de conseqüência, ao funcionário público efetivo.

16. Admitindo a regra da admissão quer do contratado, quer do tarefeiro, sòmente em função de natureza transitória, não havia como, ao contrário do que sustenta a D. P., incluir a exceção, que se constitui na transformação em permanente, no corpo do art. 1.º. O

lugar que lhe foi reservado (§ 2.º do art. 2.º), é, efetivamente, dentro da técnica legislativa, o mais indicado. E' preciso que se não confunda a disposição expressa da norma jurídica com o que dela se infere por via interpretativa. O comando jurídico constante do § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, não faz *referência expressa* às situações anteriores, o que não seria de esperar-se, mas a elas se aplica pelo argumento, *a fortiori*, como creio ter demonstrado. Julgo, assim, respondida a objeção que resumi na primeira parte, do item 5 dêste parecer.

17. Também, por igual, se me afigura improcedente a alegação de que, se o § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, se aplicasse aos admitidos pelo regime do Decreto-lei n.º 5.175, de 1943, ter-se-ia, como conseqüência, a equiparação dos estrangeiros que, porventura, estejam ocupando funções permanentes", o que não ocorreria com os admitidos pelo regime da Lei n.º 2.284, de 1954, objeção resumida na segunda parte do item 5 dêste parecer.

18. Com efeito, se a equiparação dos estrangeiros contratados, que ocupem função de natureza permanente, decorresse dessa aplicação aos admitidos no regime anterior, o argumento seria válido para os admitidos na forma da Lei n.º 2.284, de 1954, por isso que êste diploma legal não vetou a admissão, como contratado, de estrangeiros, cujas funções de natureza transitória, podem vir a transformar-se em permanente.

19. Em qualquer dos casos, será sempre vedada a equiparação dos contratados estrangeiros aos funcionários públicos efetivos, não por fôrça da Lei n.º 2.284, de 1954, que nada dispõe a respeito, mas pelo princípio superior que impossibilita a aplicação do instituto da estabilidade aos súditos de nação estrangeira.

20. Não vejo, assim, razões para alterar o meu ponto de vista anterior, podendo a D. P., nos têrmos do item final do seu parecer, examinar, no caso concreto, se a função é de natureza permanente, bem como se o interessado satisfaz os demais requisitos legais para a concessão do benefício requerido.

E' o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1957. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 24 de abril de 1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

Tendo em vista o parecer anexo, em que o Consultor Jurídico dêste Departamento reitera o ponto de vista sustentado nos processos ns. 4.928-55 e 7.691-56, publicados, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 13-10-56 e 21-11-56, passa esta Divisão a examinar a questão relacionada com a permanência da função.

2. A Lei n.º 525-A, de 7-12-48, em seu art. 4.º, define função permanente da seguinte maneira:

"Função permanente é a que, *por sua natureza, atenda a um serviço normal indispensável à Administração*, ou que corresponda ou tenha correspondido, sob igual ou diferente denominação a cargo efetivo criado em lei" (o grifo não é do original),

3. Verifica-se, pela simples leitura do dispositivo acima, que dois são, alternadamente, os requisitos exigidos para se aquilatar da permanência ou não, de determinada função, a saber:

a) que, por sua natureza, atenda a serviço normal, indispensável à Administração; ou

b) que corresponda, por suas atribuições, a cargo efetivo criado por lei, ainda que a nomenclatura não coincida.

4. O segundo requisito é, como se vê, muito amplo, pois apenas exige que o cargo — têrmo de comparação — tenha sido criado por lei, não exigindo, por exemplo, que pertença à mesma organização ou repartição.

5. Assim, parece que seria necessário perquirir da sobrevivência ou não dêste dispositivo, em face da Lei n.º 2.284, de 1954. Esta e outras questões

constituem tarefa, a ser abordada, em conjunto, pelos órgãos indicados no art. 2.º, dêsse diploma legal, como responsáveis por sua execução.

6. Entretanto, em relação às funções já existentes em data anterior a essa lei, o exame de sua permanência há-de ser feito, no entender desta Divisão, pelo dispositivo da Lei n.º 525-A, transcrito no item 2.

Êste é o caso do presente processo.

7. Isto pôsto, informa o Ministério da Agricultura, a fls. 69:

"8. Considerando *ser imprescindível a função de Técnico de Educação de Comunidades, no S.P.I.* e que o Sr. Lincoln Allison Pope a tem desempenhado de maneira relevante, parece-nos, *data venia*, que a medida consulta o mais alto interêsse desta Secretaria de Estado.

9. *Parece-nos mesmo uma incongruência apresentar-se, sistemática e periòdicamente, proposta de renovação de contrato, alegando a sua natureza transitória* (os grifos não são do original).

8. Verifica-se, pela informação supra, que a função exercida pelo interessado se enquadra plenamente, no primeiro dos quesitos formulados no item 3.º e, por conseguinte, deve ser considerada permanente em face da Lei n.º 525-A, de 1948.

9. Nestas condições, entende esta Divisão, à vista dos pareceres do Consultor Jurídico dêste Departamento, que ao servidor Lincoln Allison Pope deve ser reconhecida a equiparação aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, de acôrdo com o art. 2.º, § 2.º, combinado com o art. 1.º, todos da Lei n.º 2.284, de 1954.

10. Com êste parecer, o processo poderá retornar à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

D. P., em 6 de maio de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. — De acôrdo. — Em 6-5-1957. — *João Gudlherme de Aragão*, Diretor-Geral.